



PARECER JURÍDICO Nº 004/2026

Processo Administrativo nº: 2031/2026

Modalidade: PREGÃO ELETRONICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Objeto: Contratação de empresa para a aquisição de uniformes, vestimentas de identificação funcional, equipamentos de proteção individual (EPI) e materiais de apoio operacional visando atendimento da demanda do Município.

Secretaria Requisitante: SECRETARIA DA SAÚDE E SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 338.006,25 (trezentos e trinta e oito mil com seis reais e vinte e cinco centavos).

1. RELATÓRIO

Procedimentos licitatórios para aquisição de bens comuns, na modalidade pregão eletrônico, processados ou não pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço por item e valor estimado da contratação igual ou inferior a R\$ 338.006,25 (trezentos e trinta e oito mil com seis reais e vinte e cinco centavos).

Os autos foram instruídos, até o presente momento, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Pesquisa de preços / mapa de preços;
- Termo de Referência (TR);
- **Declaração de adequação orçamentária/dotação, a qual possui uma ressalva pela falta de assinatura pelo setor competente e emitente;**
- Minuta de Edital;
- Minuta de Ata de Registro de Preços;
- Minuta de Contrato (ou instrumento equivalente).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO E DA NATUREZA DE BEM COMUM

A escolha pela modalidade pregão eletrônico deve ser justificado pela natureza jurídica do objeto da contratação, sendo obrigatória para bens e serviços considerados comuns, conforme arts. 29 e 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021. Considera-se bem comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 6º, inc. XIII).



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Compete ao setor técnico ou requisitante declarar, de forma expressa, que o objeto licitatório é de natureza comum. Somente é possível licitar por pregão eletrônico sob o critério de menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI). Caso os bens sejam caracterizados como especiais, não será possível adotar o pregão.

Verificada a adequação do objeto à modalidade pregão eletrônico, porquanto o setor técnico atestou, de forma fundamentada, a natureza comum do bem a ser adquirido, e definido o critério de julgamento pelo menor preço, na forma legalmente exigida (arts. 6º, XIII e XLI, e 29 da Lei nº 14.133/2021). Não havendo elementos nos autos que indiquem tratar-se de bem de natureza especial, está atendido o requisito legal para utilização da modalidade pregão eletrônico.

2.2 DOS SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O art. 40, II, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que as compras serão processadas por meio do SRP quando pertinente. O SRP poderá ser adotado quando: houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes; for conveniente a aquisição com entregas parceladas; for conveniente o atendimento a mais de um órgão; ou não for possível definir previamente o quantitativo total a ser demandado.

A adoção do SRP pressupõe, em regra, a divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP) perante possíveis órgãos participantes, dispensada apenas quando o órgão gerenciador for o único contratante (art. 86, caput e § 1º).

No âmbito do Município de Espumoso, a matéria é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.597, de 29 de março de 2023, que disciplina o Sistema de Registro de Preços no Município e deve ser observado cumulativamente com a Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, verifica-se que a adoção do SRP está devidamente justificada nos autos, porquanto o objeto licitado compreende a aquisição de EPIs e uniformes destinados à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Assistência Social e Habitação, tratando-se de itens de consumo permanente e recorrente, cuja aquisição de forma parcelada, conforme a demanda de cada unidade, atende ao interesse público e à eficiência administrativa, enquadrando-se na hipótese do art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 3.597/2023. Constatou-se, ainda, que, considerando a natureza do objeto e a necessidade de fornecimento contínuo e parcelado às Secretarias requisitantes, não se caracteriza contratação única e integral do objeto registrado, estando afastada a vedação constante do Acórdão TCU nº 1351/2025 – Plenário. Verifica-se, por fim, que o Município de Espumoso figura como órgão gerenciador e único contratante da Ata de Registro de Preços, razão pela qual está dispensada a divulgação da Intenção de Registro de Preços, nos termos do art. 86, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



Diante do exposto, conclui-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se regular e adequada ao caso concreto, estando em conformidade com o art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 3.597/2023, restando atendido o requisito legal.

3. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O DFD é o instrumento que formaliza a demanda, devendo conter a justificativa da necessidade da contratação, a identificação da Secretaria requisitante e do responsável, e a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação.

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se regular e adequada ao caso concreto, estando em conformidade com o art. 40, II, da Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 3.597/2023, que regulamenta a matéria no âmbito do Município de Espumoso. A justificativa apresentada "aquisição de EPIs e uniformes para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria de Assistência Social e Habitação, com necessidade de fornecimento parcelado e recorrente" enquadra-se nas hipóteses legais autorizadoras do SRP, não se verificando contratação única e integral do objeto, tampouco irregularidade quanto à divulgação da IRP, dispensada em razão de o Município ser o único ente contratante. Está, portanto, atendido o requisito legal.

3.2 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração deverá elaborar estudo técnico preliminar, que constitui a primeira etapa do planejamento e o fundamento para o termo de referência. O ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, contendo, entre outros elementos: descrição da necessidade; estimativa das quantidades com respectivas memórias de cálculo; levantamento de mercado e justificativa da solução escolhida; estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento ou não; e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

O TCU já classificou como erro grosseiro a elaboração de documentos de contratação sem justificativa de quantidades (Acórdão 2459/2021 – Plenário). Essa exigência se mantém ainda que adotado o SRP — a adoção do SRP não dispensa a demonstração de correlação entre a demanda e as quantidades licitadas, salvo nas hipóteses do art. 4º do regulamento do SRP (primeira licitação sem histórico de demanda, alimento perecível, ou serviço integrado ao fornecimento de bens), quando é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outro órgão na ata.

No caso concreto, verifica-se que o ETP apresentado contém a descrição clara e pormenorizada de todos os itens que se pretende registrar, especificando-os conforme a necessidade das Secretarias requisitantes, o que permite identificar com precisão o problema a



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

ser resolvido e a solução pretendida pela Administração. A estimativa de quantidades, por sua vez, foi elaborada com base no número de colaboradores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social e Habitação, constituindo critério técnico objetivo e passível de verificação, apto a demonstrar a necessária correlação entre a demanda e os quantitativos licitados, em conformidade com o entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 2459/2021 – Plenário. A estimativa de valor, a seu turno, encontra-se devidamente lastreada nos preços unitários apurados na pesquisa de preços realizada nos autos, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao parcelamento, tratando-se de aquisição por meio de Sistema de Registro de Preços, a execução da contratação se dará de forma fracionada, mediante pedidos ou ordens de fornecimento expedidos conforme a necessidade de cada Secretaria ao longo da vigência da ata, não havendo obrigatoriedade de aquisição da totalidade do quantitativo registrado. Tal sistemática está adequadamente justificada, por decorrer da própria natureza do SRP, que se destina a atender demandas contínuas e não previamente definidas em sua integralidade, otimizando o emprego dos recursos públicos e evitando aquisições desnecessárias.

O ETP contempla, ainda, posicionamento conclusivo favorável à contratação, evidenciando sua adequação técnica e econômica diante da necessidade identificada pelas Secretarias requisitantes. Por fim, não se tratando de indicação limitada de quantitativos sem indicação do total a ser adquirido, não incide, no presente caso, a exigência excepcional do art. 4º do regulamento do SRP quanto à indicação de valor máximo da despesa.

Diante do exposto, conclui-se que o Estudo Técnico Preliminar atende integralmente aos requisitos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, restando comprovadas a necessidade, a estimativa fundamentada de quantidades e valores, a justificativa do modo de execução parcelada e a conclusão técnica favorável à contratação, encontrando-se, portanto, atendido o requisito legal.

3.3 Pesquisa de preços

A estimativa do valor da contratação deve ser compatível com a realidade de mercado, considerados os preços de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Os parâmetros prioritários são: (I) composição de custos unitários com base em sistemas oficiais de governo (ex.: Painel de Preços); e (II) contratações similares realizadas pela Administração Pública em até um ano. A utilização de parâmetros adicionais (pesquisa direta com fornecedores, entre outros) exige justificativa.

O preço estimado deve ser obtido pela média, mediana ou menor dos valores coletados, desde que incidente sobre três ou mais preços, desconsiderando-se os valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados. A pesquisa deve ser formalizada em documento único (mapa de preços), com indicação de fontes, série de preços, método estatístico e memória de cálculo — não bastando a mera juntada de telas de cotação.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Ferramentas privadas de cotação (ex.: "Banco de Preços") não substituem a fonte primária (Painel de Preços do Governo Federal ou pesquisa direta), servindo apenas como mecanismo auxiliar.

No caso concreto, verifica-se que a pesquisa de preços foi devidamente formalizada em documento único, contendo a indicação das fontes consultadas e a respectiva memória de cálculo, o que permite aferir com precisão a metodologia utilizada para a definição do valor estimado da contratação. Constata-se, ainda, que a pesquisa observou a pluralidade de preços exigida pela norma, tendo sido coletados os valores necessários para se chegar a um denominador comum entre eles, com a devida desconsideração dos valores discrepantes, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Verifica-se, por fim, que a pesquisa não se limitou à mera juntada de orçamentos ou telas de cotação, havendo manifestação técnica conclusiva que analisou criticamente os preços coletados e justificou a metodologia adotada para a obtenção do valor de referência.

Diante do exposto, conclui-se que a pesquisa de preços atende integralmente aos requisitos legais, estando a estimativa de valor da contratação devidamente lastreada em documento formal, com indicação de fontes, memória de cálculo e manifestação técnica conclusiva, restando atendido o requisito legal.

3.4 Parcelamento do objeto

No caso de compras, o parcelamento do objeto é a regra, desde que tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021), sendo obrigatória a adjudicação por item quando o objeto for divisível (Súmula TCU nº 247). O parcelamento pode ser excepcionado quando a economia de escala, o risco ao conjunto do objeto ou a padronização recomendarem a compra de um único fornecedor, hipótese que deve ser expressamente justificada.

No caso concreto, verifica-se que o objeto foi devidamente parcelado em itens, por se tratar de bens independentes entre si (EPs e uniformes de diferentes especificações), o que respeita a autonomia técnica de cada produto e amplia a possibilidade de fornecimento por diferentes licitantes, em conformidade com a regra do art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento da Súmula TCU nº 247. Não se verifica, na espécie, qualquer agrupamento indevido de itens que pudesse restringir a competitividade do certame ou frustrar a participação de fornecedores especializados em cada segmento.

Diante do exposto, conclui-se que o parcelamento do objeto está devidamente justificado e em conformidade com a legislação de regência, restando atendido o requisito legal.

4. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

O TR é documento obrigatório e deve conter, nos termos do art. 6º, XXIII, e do art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto (natureza, quantitativos, prazo, especificações, locais de entrega, garantia); fundamentação da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução e de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; forma de seleção do fornecedor; estimativas de valor; e, quando não se tratar de SRP, a indicação da adequação orçamentária.

Quanto à vigência e ao regime de fornecimento, deve ser informado o prazo de vigência da contratação, ainda que substituído o termo de contrato por instrumento equivalente, atentando-se para o fato de que a validade da ata de registro de preços não se confunde com a vigência da contratação, por se tratarem de institutos e prazos independentes, devendo ser observados os regimes de fornecimento integral, parcelado ou contínuo (arts. 6º, X e XV, e 105 a 107, da Lei nº 14.133/2021). No que se refere à indicação de marca, esta é excepcional e taxativa (art. 41, I), exigindo-se justificativa nas hipóteses de necessidade de padronização, compatibilidade com plataformas já adotadas, marca comercializada por mais de um fornecedor como única apta a atender à necessidade, ou identificação apenas como referência, admitida a prova de similaridade (art. 42). Quanto à exigência de amostra, esta também é excepcional (art. 41, II, e art. 42, § 2º), demandando justificativa e especificação dos padrões mínimos de aceitabilidade. Por fim, deve ser obrigatoriamente indicado o índice de reajuste do contrato, ainda que a vigência seja inferior a 12 meses, com justificativa técnica quanto à escolha do índice adotado.

No caso concreto, verifica-se que o Termo de Referência contempla todos os elementos exigidos pelo art. 6º, XXIII, e pelo art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estando corretamente definida a vigência da contratação, sem confusão com a vigência da Ata de Registro de Preços, que possui prazo próprio e independente. Constata-se, ainda, que não há indicação de marca no objeto licitado, tampouco exigência de amostra, prova de conceito ou exame de conformidade, de modo que não há necessidade de justificativa quanto a esses pontos, por inaplicabilidade ao caso concreto. Verifica-se, por fim, que o objeto não se caracteriza como bem de luxo, na forma vedada pelo art. 20 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de EPIs e uniformes, itens de consumo indispensáveis e de uso comum pelas Secretarias requisitantes.

Ressalva-se, contudo, que o Termo de Referência não contempla, até o momento, a indicação do índice de reajuste aplicável à contratação, providência que constitui exigência legal obrigatória, ainda que a vigência contratual seja inferior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, portanto, que a Secretaria requisitante complemente o Termo de Referência com a indicação do índice de reajuste pertinente ao objeto (índice setorial correlato ou, subsidiariamente, o IPCA/IBGE), acompanhada da respectiva justificativa técnica da escolha, antes do prosseguimento do certame.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Diante do exposto, conclui-se que o Termo de Referência atende, em regra, aos requisitos legais, remanescendo pendente de complementação exclusivamente quanto à indicação do índice de reajuste contratual e sua respectiva justificativa, o que deverá ser saneado previamente à publicação do edital.

5. DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

Os requisitos de habilitação devem observar os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, limitados às condições imprescindíveis ao cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF). Não devem ser dispensadas as exigências de regularidade com o FGTS e Seguridade Social, nem a declaração do art. 7º, XXXIII, da CF. Em regra, não há exigência de qualificação técnica para aquisição de bens, salvo comprovação de que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Quanto à habilitação econômico-financeira, o art. 69 restringe a documentação a balanço patrimonial e certidão negativa de falência, podendo ser exigido capital/patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado, de forma não cumulativa e justificada.

No caso concreto, verifica-se que as exigências de habilitação previstas na minuta de edital estão limitadas às condições imprescindíveis ao cumprimento do objeto, não se constatando qualquer restrição indevida à competitividade do certame, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Constata-se, ainda, que foram devidamente mantidas as exigências de regularidade com o FGTS e com a Seguridade Social, bem como a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, atendendo-se, assim, às exigências que não comportam dispensa.

Verifica-se, outrossim, que não há exigência de qualificação técnica para o certame, o que se mostra adequado, uma vez que, tratando-se de aquisição de bens (EPIs e uniformes), tal exigência é, em regra, dispensável, não havendo elementos nos autos que demonstrem a indispensabilidade dessa condição para a garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Da mesma forma, não há exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, o que também se revela pertinente ao caso concreto, por se tratar de contratação de compras, e não de obras ou serviços de maior complexidade e risco de inexecução, hipótese em que tal exigência poderia se justificar.

Diante do exposto, conclui-se que os requisitos de habilitação estabelecidos estão em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se adequados, proporcionais e não restritivos à competitividade do certame, restando atendido o requisito legal.

6. DA MINUTA DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

Os requisitos da minuta de edital são aqueles do art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021. Deve-se ter cautela quanto às vedações de participação, justificando eventual



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

restrição a cooperativas (que, em regra, devem ser admitidas nas aquisições, salvo dedicação exclusiva de mão de obra) e a consórcios (vedação excepcional, art. 15). É vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando o critério for o menor preço (art. 56, § 1º).

A minuta de ARP deve prever vigência de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP (art. 84), passível de prorrogação mediante comprovação de preço vantajoso. É possível a substituição do termo de contrato por instrumento equivalente nas hipóteses de entrega imediata sem obrigações futuras (art. 95, II) ou de valor enquadrado no limite de dispensa do art. 75, II (art. 95, I).

No caso concreto, verifica-se que a minuta de edital permite a participação de cooperativas, o que se mostra correto, porquanto o objeto licitado consiste em aquisição de bem comum (EPIs e uniformes), não havendo, na espécie, dedicação exclusiva de mão de obra que justificasse eventual restrição a essa modalidade de participação. Quanto aos consórcios, verifica-se que a matéria não foi objeto de vedação expressa na minuta, o que também se revela adequado, uma vez que, tratando-se de aquisição de bens de natureza simples e usual de mercado, não se identifica necessidade técnica ou econômica que justificasse restringir a participação de licitantes organizados sob essa forma.

Constata-se, ainda, que o modo de disputa adotado é o aberto, conforme consta expressamente do item 9.1 do edital, em conformidade com o art. 56, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a utilização isolada do modo de disputa fechado quando o critério de julgamento for o menor preço.

No que se refere à Ata de Registro de Preços, verifica-se que a minuta contempla previsão expressa de vigência de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em atendimento ao art. 84 da Lei nº 14.133/2021. Constata-se, outrossim, previsão de possibilidade de prorrogação da ata, condicionada à comprovação de que o preço registrado permanece vantajoso para a Administração, bem como previsão de que a contratação, quando efetivada, observará as disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto ao instrumento contratual cabível, a ser formalizado de acordo com as especificações e a natureza de cada aquisição decorrente da ata.

Diante do exposto, conclui-se que a minuta de edital, ata de registro de preços e contrato encontram-se em conformidade com os arts. 15, 25, caput, 56, § 1º, 84 e 95 da Lei nº 14.133/2021, restando atendido o requisito legal.

7. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA PUBLICIDADE



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

A indicação da disponibilidade orçamentária é exigência legal (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992, e art. 105 da Lei nº 14.133/2021). Em se tratando de SRP, a indicação da dotação orçamentária pode ser postergada para o momento da contratação. É obrigatória a divulgação do edital, seus anexos e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (art. 54, c/c art. 94), com prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, para o critério de menor preço (art. 55, I, "a").

No caso concreto, verifica-se que a contratação pretendida está contemplada no Plano Anual de Contratações (PAC) do Município, constando a previsão da presente aquisição, o que demonstra o devido alinhamento ao planejamento orçamentário da Administração. Consta-se, ainda, que, tratando-se de licitação processada pelo Sistema de Registro de Preços, a indicação específica da dotação orçamentária poderá ser apresentada no momento da efetiva contratação decorrente da ata, nos termos da legislação de regência. Verifica-se, por fim, que está assegurado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a apresentação de propostas, em conformidade com o art. 55, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, contudo, que as dotações orçamentárias constantes dos autos encontram-se sem a devida assinatura, sendo imprescindível que venham subscritas pelo responsável do setor de Contabilidade e pelo Secretário Municipal da Fazenda, de modo a conferir validade formal à declaração de adequação orçamentária e a resguardar a regularidade do processo licitatório, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992. Recomenda-se, assim, que a Secretaria requisitante providencie a devida assinatura das dotações antes do prosseguimento do certame.

Diante do exposto, conclui-se que a adequação orçamentária e a publicidade do certame atendem, em regra, aos requisitos legais, remanescendo pendente de saneamento exclusivamente a assinatura das dotações orçamentárias pelos responsáveis competentes, o que deverá ser providenciado previamente à publicação do edital.

8. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e ressalvado o juízo de mérito da Administração quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da contratação, que escapam à análise deste órgão consultivo, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, **OPINA-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, condicionada, contudo, ao atendimento das seguintes ressalvas, antes da publicação do edital: a assinatura das dotações orçamentárias constantes dos autos pelo responsável do setor de Contabilidade e pelo Secretário Municipal da Fazenda, de modo a conferir validade formal à declaração de adequação orçamentária, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992.

No mais, verificou-se que o objeto foi adequadamente caracterizado como bem comum, com critério de julgamento pelo menor preço; que a adoção do Sistema de Registro de



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

Preços está devidamente justificada e em conformidade com o Decreto Municipal nº 3.597/2023; que o Estudo Técnico Preliminar contempla a descrição da necessidade, a estimativa de quantidades e de valores, e a justificativa do parcelamento da execução, própria da sistemática do SRP; que a pesquisa de preços está formalizada com memória de cálculo e manifestação técnica conclusiva; que o parcelamento do objeto em itens está corretamente justificado; que os requisitos de habilitação são proporcionais e não restringem a competitividade; e que a minuta de edital, ata de registro de preços e contrato observam as disposições legais aplicáveis, notadamente quanto à participação de cooperativas, ao modo de disputa aberto e à vigência da ata.

Superadas as ressalvas acima indicadas, com a devida comprovação de seu saneamento nos autos, poderá o certame ter regular prosseguimento, dispensada nova remessa à Procuradoria do Município, salvo se sobrevier dúvida jurídica ou alteração relevante nas condições da contratação.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Espumoso/RS, 29 de julho de 2026.

Kauane Toledo Moraes
Assessora Jurídica Municipal
OAB/RS 136.701